

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2019

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ANDREIA MELO EVENTOS – ME em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2019, desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar serviços de contratação e coordenação de equipes de apoio, receptivo, controle dos acessos, junto à Expogramado, Lago Joaquina Rita Bier e apresentações na Rua Coberta, Árvore Cantante em frente à Igreja São Pedro no período compreendido entre os dias 24 de outubro de 2019 a 12 de janeiro de 2020.

Insurge-se a impugnante em relação ao valor de remuneração para os serviços apresentados no edital. Segundo fundamentação, esses valores estariam divergentes entre si e abaixo dos valores praticados na categoria para empregados com vínculo empregatício, o que os tornaria inexequíveis.

Na impugnação apresentada, questionam-se os valores apresentados no edital levando-se em consideração os valores de salário normativo da função para empregado da categoria com vínculo empregatício, porém, conforme item 9.5. do edital, aceitam-se duas formas de contratação: contrato de trabalho (CTPS) ou contrato de prestação de serviço.

Inclusive, a possibilidade de comprovação de vínculo por meio de contrato de prestação de serviços foi uma reivindicação das empresas que normalmente prestam esse tipo de serviço para a Autarquia, visto que, anteriormente, era exigida exclusivamente a apresentação da Carteira de Trabalho dos empregados. Cabe ressaltar que esta prática não afronta as normas e princípios vigentes.

Sendo assim, fica a critério da empresa vencedora da licitação a forma de

(Handwritten signatures and initials in blue ink)

contratação que mais lhe aprouver, não tendo esta Autarquia qualquer ingerência em relação a isso, cabendo-lhe apenas a fiscalização para cumprimento.

Nesse sentido, o seguinte enunciado do TCU, que não exige demonstração de vínculo empregatício nem para o responsável técnico da empresa:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Ainda, a Portaria nº 128/2014 do TCU, referida na impugnação, dispõe sobre a licitação e a execução de contratos de serviços no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União (TCU), não sendo norma de ordem geral que se aplique a todos os órgãos e entidades da Administração Pública de todos os entes.

Em relação à alegação de discrepância entre os valores horários utilizados como referência no projeto básico, inclusive os valores unitários, esses baseiam-se, proporcionalmente, nos valores apresentados pela empresa vencedora do certame do ano passado, corrigidos pelos índices oficiais. Eventuais divergências entre os valores pagos por hora se devem ao fato de que foi utilizada exatamente a mesma planilha apresentada pela empresa vencedora do ano passado. Destaca-se que essa executou perfeitamente os serviços para os quais foi contratada, não havendo de se falar em prejuízo à Administração Pública.

Entretanto, nesse ponto, tem fundamento a impugnação, visto que, de fato, o cálculo apresentado nessa demonstra a diferença de remuneração para idêntico serviço, variando de acordo com a duração da prestação dos serviços.

Dessa forma, esta Autarquia, a fim de uniformizar o pagamento para serviços semelhantes, decidiu realizar a adequação da planilha orçamentária para padronizar os valores remuneratórios, os quais serão fixados em R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos) por hora para todos os serviços, exceto para os coordenadores.

Tal valor corresponde ao salário normativo da função, conforme convenção coletiva da categoria, correspondente a R\$ 1.225,49 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), dividido por 220, que é o divisor para os empregados que realizam jornada de trabalho de 44 horas semanais, totalizando em 220 horas mensais, a fim de obter o valor-hora do salário normativo, o qual resulta em R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Adicionou-se a esse valor o montante de 20% (vinte por cento), correspondente à contribuição previdenciária da empresa sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, conforme art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

Além disso, multiplicou-se esse valor por 25% (vinte e cinco por cento), referente aos custos de emissão de nota fiscal e taxa de administração da empresa, resultando no valor de R\$ 8,36 (oito reais e trinta e seis centavos) por hora. Essa correção altera o valor total para R\$ 222.211,96 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos).

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, se CONHECE a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, e, no mérito, dá-se PROVIMENTO PARCIAL para remessa do processo para a área competente para adequação dos pontos necessários e posterior republicação.

Desta maneira, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

É o que decidimos.

Gramado, 18 de setembro de 2019.


JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

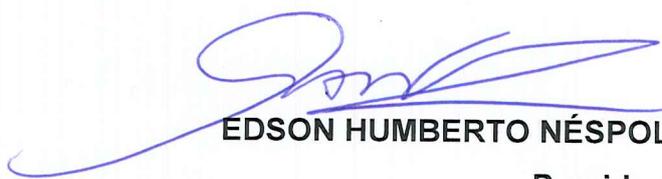

FLÁVIA REJANE DOLABELA MARTINS
Membro Suplente da Equipe de Apoio


VANESSA BUBOLZ DE LIMA
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio.


JÚLIA PÚPERI
Procuradora

Homologo a presente decisão.


EDSON HUMBERTO NÉSPOLO
Presidente
Autorquia Municipal de Turismo Gramadotur